



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3087361 - MA (2025/0419591-0)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : ETEVALDO CARNEIRO FERREIRA FILHO
ADVOGADO : GEUZIAN FERREIRA SILVA - MA029465
AGRAVADO : IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A
ADVOGADO : MARCONI D'ARCE LUCIO JUNIOR - PE035094
AGRAVADO : MARIA DOS REMEDIOS CORDEIRO FERREIRA
AGRAVADO : ETEVALDO CARNEIRO FERREIRA
AGRAVADO : MARA RUBIA VIANA NOGUEIRA FERREIRA
AGRAVADO : FABRISIO CORDEIRO FERREIRA
ADVOGADOS : SARAH MARCOLINA AMORIM CALDAS - MA020337
FERNANDO ALMEIDA MORAIS - MA017803

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. VENDA DE ASCENDENTE A DESCENDENTE SEM ANUÊNCIA DOS DEMAIS HERDEIROS. ALEGAÇÃO DE SIMULAÇÃO E FRAUDE À LEGÍTIMA. PRAZO DECADENCIAL DO ART. 179 DO CÓDIGO CIVIL. SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em ação anulatória de negócio jurídico de compra e venda de imóvel celebrado entre ascendente e descendente, alegadamente realizado por valor vil e sem anuência dos demais herdeiros.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há uma questão em discussão: saber se, em recurso especial, é possível afastar a conclusão do Tribunal de origem quanto à inexistência de simulação e de fraude à legítima na venda de imóvel entre ascendente e descendente, sem incidir na vedação ao reexame de fatos e provas prevista na Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Afastar a afirmação do acórdão recorrido de inexistência de prova de simulação do negócio jurídico demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

4. A alienação direta de ascendente a descendente, sem o consentimento dos demais herdeiros, configura ato jurídico anulável, nos termos do art. 496 do Código Civil, sujeitando-se ao prazo decadencial de dois anos previsto no art. 179 do mesmo diploma, contado a partir do registro do título translativo da propriedade, conforme orientação consolidada no Superior Tribunal de Justiça.

IV. DISPOSITIVO

5. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido, mantida a decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3087361 - MA(2025/0419591-0)

RELATOR : MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

AGRAVANTE : ETEVALDO CARNEIRO FERREIRA FILHO

ADVOGADO : GEUZIAN FERREIRA SILVA - MA029465

AGRAVADO : IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A

ADVOGADO : MARCONI D'ARCE LUCIO JUNIOR - PE035094

AGRAVADO : MARIA DOS REMEDIOS CORDEIRO FERREIRA

AGRAVADO : ETEVALDO CARNEIRO FERREIRA

AGRAVADO : MARA RUBIA VIANA NOGUEIRA FERREIRA

AGRAVADO : FABRISIO CORDEIRO FERREIRA

ADVOGADOS : SARAH MARCOLINA AMORIM CALDAS - MA020337

FERNANDO ALMEIDA MORAIS - MA017803

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. VENDA DE ASCENDENTE A DESCENDENTE SEM ANUÊNCIA DOS DEMAIS HERDEIROS. ALEGAÇÃO DE SIMULAÇÃO E FRAUDE À LEGÍTIMA. PRAZO DECADENCIAL DO ART. 179 DO CÓDIGO CIVIL. SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em ação anulatória de negócio jurídico de compra e venda de imóvel celebrado entre ascendente e descendente, alegadamente realizado por valor vil e sem anuência dos demais herdeiros.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há uma questão em discussão: saber se, em recurso especial, é possível afastar a conclusão do Tribunal de origem quanto à inexistência de simulação e de fraude à legítima na venda de imóvel entre ascendente e descendente, sem incidir na vedação ao reexame de fatos e provas prevista na Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Afastar a afirmação do acórdão recorrido de inexistência de prova de simulação do negócio jurídico demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

4. A alienação direta de ascendente a descendente, sem o consentimento dos demais herdeiros, configura ato jurídico anulável, nos termos do art. 496 do Código Civil, sujeitando-se ao prazo decadencial de dois anos previsto no art. 179 do mesmo diploma, contado a partir do registro do título translativo da propriedade, conforme orientação consolidada no Superior Tribunal de Justiça.

IV. DISPOSITIVO

5. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido, mantida a decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por ETEVALDO CARNEIRO FERREIRA FILHO, contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, foi interposto no intuito de reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, assim ementado:

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. NEGÓCIO JURÍDICO ENTRE ASCENDENTE E DESCENDENTE. AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA DOS DEMAIS HERDEIROS. PRAZO DECADENCIAL BIENAL. ARTIGOS 496 E 179 DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO DE ANULAÇÃO DE VENDA DE IMÓVEL FEITA DE ASCENDENTE A DESCENDENTE, ALEGADAMENTE REALIZADA EM VALOR INFERIOR AO DE MERCADO E SEM ANUÊNCIA DOS DEMAIS HERDEIROS. 2. A SENTENÇA CONCLUIU PELA INEXISTÊNCIA DE SIMULAÇÃO E RECONHECEU O DECURSO DO PRAZO DECADENCIAL BIENAL PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 179 DO CÓDIGO CIVIL, JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO. 3. EM SUAS RAZÕES RECURSAIS, O APELANTE SUSTENTOU, EM RESUMO: (I) A AUSÊNCIA DE CONSENTIMENTO DOS DEMAIS HERDEIROS TORNA A VENDA ANULÁVEL; (II) O PRAZO DECADENCIAL APLICÁVEL DEVERIA SER DE VINTE ANOS, CONFORME SÚMULA 494 DO STF; E (III) O JUIZ NÃO ANALISOU AS PROVAS, INCLUINDO O VALOR DE MERCADO DO IMÓVEL. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 1. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR (I) SE A VENDA DE ASCENDENTE A DESCENDENTE SEM ANUÊNCIA DOS DEMAIS HERDEIROS É ANULÁVEL; (II) SE DEVE SER APLICADO O PRAZO DECADENCIAL DE DOIS ANOS PREVISTO NO CÓDIGO CIVIL DE 2002. III. RAZÕES DE DECIDIR 1. O ART. 496 DO CÓDIGO CIVIL ESTABELECE QUE A VENDA DE ASCENDENTE A DESCENDENTE É ANULÁVEL SEM O CONSENTIMENTO DOS DEMAIS DESCENDENTES E DO CÔNJUGE DO ALIENANTE, SENDO APLICÁVEL O PRAZO DECADENCIAL DE DOIS ANOS, CONFORME O ART. 179 DO CÓDIGO CIVIL. 2. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONFIRMA QUE O PRAZO PARA A ANULAÇÃO DESSE TIPO DE NEGÓCIO JURÍDICO É BIENAL, CONTADO A PARTIR DA CONCLUSÃO DO ATO, MESMO QUE REALIZADO POR INTERPOSTA PESSOA (AGLNT NO ARESP 1.794.273/PR; RESP 1.679.501/GO) . IV. DISPOSITIVO E TESE 1. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, MANTENDO-SE A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. 2.

TESE DE JULGAMENTO: "A VENDA DE ASCENDENTE A DESCENDENTE SEM ANUÊNCIA DOS DEMAIS HERDEIROS É ATO JURÍDICO ANULÁVEL, SUJEITANDO-SE AO PRAZO DECADENCIAL DE DOIS ANOS PREVISTO NO CÓDIGO CIVIL DE 2002, ART. 179. " DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS CÓDIGO CIVIL, ART. 496 E ART. 179. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA AGLNT NO ARESP 1.794.273/PR, STJ. RESP 1.679.501/GQ, STJ.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados os primeiros (fl. 281, e-STJ).

Nas razões de recurso especial (fls. 297-309, e-STJ), aponta a parte recorrente ofensa aos seguintes dispositivos: art. 179 e art. 496 do Código Civil.

Sustenta, em síntese: nulidade do negócio por simulação (art. 167 do CC) e fraude à legítima decorrente de venda de ascendente a descendente por valor vil e sem anuência; afastamento da decadência bienal do art. 179 do CC, com aplicação da Súmula 494/STF (prazo vintenário) ou imprescritibilidade da nulidade.

Contrarrazões apresentadas às fls. 317-323, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 325-326, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao presente agravo (fls. 330-337, e-STJ).

Contraminuta apresentada às fls. 383-390, e-STJ.

Em decisão singular (fls. 364-368, e-STJ), conheceu-se do agravo para não conhecer do recurso especial, ante a incidência da Súmula 7/STJ.

Daí o presente agravo interno (fls. 372-378, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta: a não incidência da Súmula 7/STJ, por se tratar de revalorização jurídica sem revolvimento probatório; a aplicação da Súmula 494/STF para reconhecer prazo vintenário ou nulidade imprescritível em hipóteses de simulação e fraude à legítima; e a inadequação da Súmula 83/STJ, por inexistência de jurisprudência pacificada sobre a matéria.

Impugnação às fls. 383-390, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. A parte ora insurgente apontou nulidade do negócio por simulação (art. 167 do CC) e fraude à legítima decorrente de venda de ascendente a descendente por valor vil e sem anuência; afastamento da decadência bienal do art. 179 do CC, com aplicação da Súmula 494/STF (prazo vintenário) ou imprescritibilidade da nulidade.

No particular, o Tribunal de Justiça do Maranhão rejeitou a tese, afirmando a inexistência de prova de simulação e qualificando a alienação entre ascendente e

descendente como ato anulável, sujeito ao prazo decadencial bienal do art. 179 do Código Civil.

Consta do acórdão recorrido:

O magistrado de primeiro entendeu que **não há evidência de simulação do negócio, além de reconhecer que restou ultrapassado prazo decadencial de 2 (dois) anos no qual pode ser declarada a anulação da venda de ascendente a descendente. Assim, conforme relatado, foi julgado improcedente o pedido formulado, tornando sem efeito a liminar anteriormente concedida.** (fls. 246)

[...]

No presente caso, na forma já reconhecida em sentença, tem-se que a venda foi efetivada em 30.5.2017 (ID 18549328), enquanto a ação apenas foi proposta em 6.9.2019, quando já decorridos mais de 2 (dois) anos da data da conclusão do negócio. Portanto, merece ser mantida a sentença que julgou improcedente o pedido diante da verificação da decadência. (fls. 249)

Sendo assim, para afastar a afirmação contida no acórdão atacado no sentido de que não ficou comprovada a existência de simulação, revelar-se-ia necessário o reexame das provas juntadas aos autos, providência vedada na via eleita, por força da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. NULIDADE DE ADJUDICAÇÃO POR ALEGAÇÃO DE NATUREZA PÚBLICA DO IMÓVEL. TESE NÃO ACOLHIDA. REDISCUSSÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, em controvérsia sobre imissão na posse, suposta simulação do negócio jurídico e alegada nulidade de adjudicação de imóvel por pretensa natureza pública do bem.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve omissão relevante e negativa de prestação jurisdicional; (ii) seria nula a adjudicação por tratar-se de bem supostamente público e insuscetível de usucapião; (iii) é possível rediscutir provas quanto à simulação e à imissão na posse.

3. Não há omissão quando o acórdão enfrenta os pontos controvertidos e indica, de modo suficiente, a inexistência de prova apta a demonstrar simulação, bem como a correção do exame da pretensão de imissão na posse, sendo inviável a exigência de enfrentamento pormenorizado de todos os argumentos.

4. A tese de nulidade da adjudicação, fundada em suposta natureza pública do imóvel financiado, não é acolhida em embargos de declaração, instrumento inadequado para inovação de fundamentos e para revisão do conjunto fático-probatório.

5. A rediscussão de premissas fáticas sobre posse e simulação esbarra na vedação ao reexame de provas, incidindo a Súmula 7/STJ.

6. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AREsp n. 2.901.751/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 7/4/2026.) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS, FATOS E PROVAS. SÚMULAS 5/STJ E 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A análise das teses de remissão da dívida em razão de alteração contratual e de simulação demandaria o reexame das cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório, providência vedada pelas Súmulas 5/STJ e 7/STJ.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.786.371/GO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026.) [grifou-se]

Inafastável, portanto, a incidência da Súmula 7/STJ.

Cumpre registrar ainda, que consoante a reiterada jurisprudência desta Casa, a alienação direta de ascendente a descendente, sem o consentimento dos demais herdeiros, é passível de anulação, e a ação correspondente deve ser proposta no prazo de dois anos, contado a partir do registro do título que transfere a propriedade.

A propósito:

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ANULAÇÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA ENTRE ASCENDENTE E DESCENDENTE. SIMULAÇÃO. DOAÇÃO INOFICIOSA. DECADÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. O acórdão recorrido decidiu de forma expressa e fundamentada acerca das questões atinentes ao prazo de caducidade aplicável e à ocorrência de doação inoficiosa, estando em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. A venda direta entre ascendente e descendente sem anuência dos demais descendentes é anulável, conforme jurisprudência consolidada, e o prazo prescricional para a ação de anulação é de dois anos, contado a partir do registro do título translativo da propriedade, nos termos dos arts. 1.227 e 1.245 do Código Civil.

3. A ausência de registro do negócio jurídico de compra e venda impede o início do prazo decadencial para sua anulação, conforme entendimento do STJ.

4. A doação inoficiosa, que excede a parte disponível do patrimônio do doador, é nula nos termos do art. 549 do Código Civil, sendo irrelevante a tentativa de validar o negócio jurídico subjacente.

5. Não houve decisão surpresa, pois o acórdão recorrido fundamentou adequadamente a aplicação do prazo decenal do art. 205 do Código Civil, considerando a natureza do negócio jurídico como doação inoficiosa.

6. O acórdão recorrido não violou a coisa julgada, pois a questão sobre a natureza do negócio jurídico e o prazo aplicável foi devidamente analisada e fundamentada.

7. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 2.505.549/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026.) [grifou-se]

O acórdão impugnado acompanhou nesse ponto a orientação firmada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça. Aplica-se, portanto, o óbice enunciado na Súmula 83/STJ: *Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.*

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

2. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.087.361 / MA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0419591-0

Número de Origem:
08026029420198100038 8026029420198100038

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ETEVALDO CARNEIRO FERREIRA FILHO
ADVOGADO : GEUZIAN FERREIRA SILVA - MA029465
AGRAVADO : IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A
ADVOGADO : MARCONI D'ARCE LUCIO JUNIOR - PE035094
AGRAVADO : MARIA DOS REMEDIOS CORDEIRO FERREIRA
AGRAVADO : ETEVALDO CARNEIRO FERREIRA
AGRAVADO : MARA RUBIA VIANA NOGUEIRA FERREIRA
AGRAVADO : FABRISIO CORDEIRO FERREIRA
ADVOGADOS : SARAH MARCOLINA AMORIM CALDAS - MA020337
FERNANDO ALMEIDA MORAIS - MA017803

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO -
DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ETEVALDO CARNEIRO FERREIRA FILHO
ADVOGADO : GEUZIAN FERREIRA SILVA - MA029465
AGRAVADO : IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A
ADVOGADO : MARCONI D'ARCE LUCIO JUNIOR - PE035094
AGRAVADO : MARIA DOS REMEDIOS CORDEIRO FERREIRA
AGRAVADO : ETEVALDO CARNEIRO FERREIRA

AGRAVADO : MARA RUBIA VIANA NOGUEIRA FERREIRA
AGRAVADO : FABRISIO CORDEIRO FERREIRA
ADVOGADOS : SARAH MARCOLINA AMORIM CALDAS - MA020337
FERNANDO ALMEIDA MORAIS - MA017803

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026